



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu**

Avenida Pedro Basso, 920 - Bairro: Alto São Francisco - CEP: 85863756 - Fone: (45)3576-1162 - www.jfpr.jus.br - Email: prfoz01@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5010598-60.2016.4.04.7002/PR

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO - CREFITO/PR

RÉU: MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

DESPACHO/DECISÃO

1. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO - CREFITO/PR ajuizou a presente ação em face do Município de Santa Terezinha de Itaipu/PR, objetivando provimento judicial que determine a redução da carga horária dos funcionários Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, de 40 para 30 horas semanais, inclusive em sede de tutela provisória, a ser confirmada em sentença, sob pena de fixação de multa diária.

Narra, em síntese, que na qualidade de representante da classe dos profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional, ao tomar conhecimento da carga horária estabelecida no edital do certame pelo Réu, esgotou as medidas administrativas ao seu alcance, no limite do exercício do Poder de Polícia, para fazer cumprir a Lei Federal nº 8.856/1994, que fixa a carga horária semanal de 30 horas.

Defende que a previsão municipal de carga horária semanal de quarenta horas fere lei federal e a Constituição da República, na medida em que a matéria afeta a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões é de competência privativa da União, devendo ser observada a carga horária fixada na Lei Federal 8.856/1994 (evento 1).

É a síntese do necessário.

Decido

2. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência¹. A tutela de urgência exige demonstração dos requisitos estabelecidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, a concessão da tutela provisória de urgência somente pode ser deferida quando presentes os requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte autora, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

De outro lado, a tutela de evidência independe da demonstração do perigo de dano ou de risco de resultado útil do processo, dentre outras hipóteses, quando houver prova suficiente dos fatos que constituam direito da parte autora.²

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional 5ª Região - CREFITO/RS objetiva limitar a jornada de trabalho dos profissionais da área de fisioterapia e terapia ocupacional junto ao Município de Santa Terezinha de Itaipu/PR, para 30 horas semanais, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 8.856/94.

Em atenção ao disposto no artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre "organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões", foi editada a Lei nº 8.856/94, que dispõe expressamente em seu artigo 1º que:

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Com efeito, trata-se de lei ordinária em pleno vigor, sendo mister a observância de seus ditames nos editais de concursos públicos de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que visem a prover cargos para os profissionais ali mencionados.

Analizando o item 1.1 do Edital do Concurso Público nº 01/2016 do Município de Santa Terezinha de Itaipu/PR (evento 1 - EDITAL4), verifica-se que a jornada de trabalho estabelecida para os cargos de fisioterapeuta e de terapeuta ocupacional violou a carga horária máxima de 30 horas semanais estipulada pelo citado art. 1º da Lei nº 8.856/94, já que previu carga de 40 horas semanais.

Não obstante devidamente informado acerca da ilegalidade, como comprova o ofício encaminhado pela parte autora à Ré, com recebimento em 24/02/2016 (evento 1 - OFI18), observa-se que as profissionais ocupantes dos cargos disponibilizados pelo citado edital desempenham as atividades observando a carga horária semanal de 40 horas, consoante declarações constantes nos Termos de Visita 3223-D, 3225-D, 3226-D (evento 1 - PROCADM19 a 21) e de acordo com a resposta ao Ofício pelo Ente Municipal, que justificou a previsão de carga horária maior com base na autonomia (evento 1 - PROCADM22).

Releva destacar que a autonomia dos Municípios para legislar não pode extrapolar os limites de sua competência legislativa.

Destarte, ao fixar a jornada de trabalho, a legislação federal levou em consideração critérios de proteção à saúde pública, visando a preservar a saúde do trabalhador, direito este indisponível.

Portanto, se a legislação federal previu a jornada de trabalho reduzida, não cabe a qualquer ato normativo de hierarquia inferior deixar de fazê-lo, sob pena de violação do bem da vida (saúde do profissional) objeto de proteção pelo legislador competente.

Logo, forçoso concluir, diante da previsão legal³ expressa da jornada de trabalho semanal de 30 horas, que resta caracterizada a probabilidade do direito reclamado pela parte autora na inicial.

Nesse contexto, presentes os elementos autorizadores da concessão tutela, para fins de limitar a carga horária ao limite estabelecido pela legislação federal, o deferimento é a medida que se impõe.

3. Posto isso, **defiro o pedido de tutela de evidência**, no sentido de determinar ao Município de Santa Terezinha de Itaipu/PR a imediata redução da carga horária dos funcionários Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, de 40 para 30 horas semanais, nos termos da fundamentação. Prazo: 2 dias.

Intime-se.

4. Promova-se a citação da parte ré para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 c/c art.183 do Código de Processo Civil, que deverá, na mesma oportunidade, especificar e justificar as provas que pretende produzir (art.336 do CPC), sob pena de indeferimento.

5. Sendo alegada qualquer das matérias elencadas no artigo 337 do CPC (c/c art. 351 do CPC) e/ou juntados novos documentos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Havendo requerimento de dilação probatória, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo. Do contrário, nada sendo requerido, registre-se o feito para sentença.

7. Deixo de designar audiência de conciliação, ante a impossibilidade de autocomposição em razão da matéria.

Documento eletrônico assinado por **RONY FERREIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700002746517v12** e do código CRC **3986f2fe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RONY FERREIRA
Data e Hora: 08/12/2016 12:10:05

-
1. CPC, artigo 294. ↵
2. CPC, artigo 311. ↵
3. Lei nº 8.856/94, artigo 1º. ↵

5010598-60.2016.4.04.7002

700002746517 .V12 NRJ© RFE



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu**

Avenida Pedro Basso, 920 - Bairro: Alto São Francisco - CEP: 85863756 - Fone: (45)3576-1162 - www.jfpr.jus.br -
Email: prfoz01@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5010598-60.2016.4.04.7002/PR

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO - CREFITO/PR
RÉU: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

SENTENÇA

1. Trata-se de ação sob o rito ordinário promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO - CREFITO/PR em face do município de Santa Terezinha de Itaipu/PR, objetivando provimento judicial que determine a redução da carga horária dos funcionários Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, de 40 para 30 horas semanais, inclusive em sede de tutela provisória, a ser confirmada em sentença, sob pena de fixação de multa diária.

Afirma que, na qualidade de representante da classe dos profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional, ao tomar conhecimento da carga horária estabelecida no edital do certame pelo Réu, esgotou as medidas administrativas ao seu alcance, no limite do exercício do Poder de Polícia, para fazer cumprir a Lei Federal nº 8.856/1994, que fixa a carga horária semanal de 30 horas.

Defende que a previsão municipal de carga horária semanal de quarenta horas fere lei federal e a Constituição da República, na medida em que a matéria afeta a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões é de competência privativa da União, devendo ser observada a carga horária fixada na Lei Federal 8.856/1994 (evento 1).

A tutela de evidência foi deferida no evento 04, no sentido de determinar ao município de Santa Terezinha de Itaipu/PR a imediata redução da carga horária dos funcionários Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, de 40 para 30 horas semanais.

Devidamente citado, o município réu apresentou contestação, alegando a legalidade da carga horária estabelecida, ao argumento de que goza de autonomia político-administrativa e legislativa quanto ao regime de trabalho adotado para os seus servidores, logo, não está vinculado às disposições da Lei nº 8.856/94, no que se refere à nomeação e condições de trabalho, reguladas pelas disposições das Leis Complementares Municipal nº 130/2008 e nº 131/2008 (evento 14).

Nada mais tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença.

Decido.

2. Fundamentação

A controvérsia trazida à juízo refere-se a pedido de adequação da jornada de trabalho dos profissionais terapeutas e terapeutas ocupacionais ligados ao município de Santa Terezinha de Itaipu, para que passem a cumprir, imediatamente, uma jornada de, no máximo, 30 (trinta) horas semanais, conforme determina a Lei Federal nº 8.856/94 e a Constituição Federal, sem redução proporcional de vencimentos.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu**

Com efeito, cabe ao CREFITO fiscalizar e zelar pelo regular exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, sendo que a questão relativa a jornada de trabalho está compreendida entre suas atribuições.

Preceitua o artigo 37, inciso I, da CF que '*os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei*', bem como, no art. 22, XVI, define que compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões.

Da simples leitura dos dispositivos constitucionais, é possível concluir pela obediência às disposições da Lei nº 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, quando se trata do preenchimento de cargo de profissional da respectiva área.

O Município de Santa Terezinha de Itaipu estabeleceu através das Leis Complementares nº 130/2008 e nº 131/2008, jornada de 40 horas semanais. aos profissionais de Fisioterapia e Fisioterapia Ocupacional.

Por seu turno, a Lei nº 8.856/94 dispõe:

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Por ocasião da concessão da tutela de evidência (evento 4), assim me manifestei:

2. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência¹. A tutela de urgência exige demonstração dos requisitos estabelecidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, a concessão da tutela provisória de urgência somente pode ser deferida quando presentes os requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte autora, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

De outro lado, a tutela de evidência independe da demonstração do perigo de dano ou de risco de resultado útil do processo, dentre outras hipóteses, quando houver prova suficiente dos fatos que constituam direito da parte autora.²

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional 5ª Região - CREFITO/RS objetiva limitar a jornada de trabalho dos profissionais da área de fisioterapia e terapia ocupacional junto ao Município de Santa Terezinha de Itaipu/PR, para 30 horas semanais, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 8.856/94.

Em atenção ao disposto no artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre "organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões", foi editada a Lei nº 8.856/94, que dispõe expressamente em seu artigo 1º que:

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Com efeito, trata-se de lei ordinária em pleno vigor, sendo mister a observância de seus ditames nos editais de concursos públicos de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que visem a prover cargos para os profissionais ali



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu**

mentionados.

Analisando o item 1.1 do Edital do Concurso Público nº 01/2016 do Município de Santa Terezinha de Itaipu/PR (evento 1 - EDITAL4), verifica-se que a jornada de trabalho estabelecida para os cargos de fisioterapeuta e de terapeuta ocupacional violou a carga horária máxima de 30 horas semanais estipulada pelo citado art. 1º da Lei nº 8.856/94, já que previu carga de 40 horas semanais.

Não obstante devidamente informado acerca da ilegalidade, como comprova o ofício encaminhado pela parte autora à Ré, com recebimento em 24/02/2016 (evento 1 - OFII8), observa-se que as profissionais ocupantes dos cargos disponibilizados pelo citado edital desempenham as atividades observando a carga horária semanal de 40 horas, consoante declarações constantes nos Termos de Visita 3223-D, 3225-D, 3226-D (evento 1 - PROCADM19 a 21) e de acordo com a resposta ao Ofício pelo Ente Municipal, que justificou a previsão de carga horária maior com base na autonomia (evento 1 - PROCADM22).

Releva destacar que a autonomia dos Municípios para legislar não pode extrapolar os limites de sua competência legislativa.

Destarte, ao fixar a jornada de trabalho, a legislação federal levou em consideração critérios de proteção à saúde pública, visando a preservar a saúde do trabalhador; direito este indisponível.

Portanto, se a legislação federal previu a jornada de trabalho reduzida, não cabe a qualquer ato normativo de hierarquia inferior deixar de fazê-lo, sob pena de violação do bem da vida (saúde do profissional) objeto de proteção pelo legislador competente.

Logo, forçoso concluir, diante da previsão legal³ expressa da jornada de trabalho semanal de 30 horas, que resta caracterizada a probabilidade do direito reclamado pela parte autora na inicial.

Nesse contexto, presentes os elementos autorizadores da concessão tutela, para fins de limitar a carga horária ao limite estabelecido pela legislação federal, o deferimento é a medida que se impõe.

Considerando-se que não houve qualquer alteração no contexto fático-probatório tendente a alterar o posicionamento firmado em sede de apreciação do pedido de tutela de evidência, entendo que a pretensão da parte autora merece guardada.

3. Dispositivo

Posto isso, confirmo a tutela antecedente e julgo procedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em dez porcento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, III, do CPC.

Havendo recurso de apelação e/ou adesivo, o apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sentença assinada, publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO LUIS RUIVO MARQUES, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu**

<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003450722v13** e do código CRC **5fb2671e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SERGIO LUIS RUIVO MARQUES

Data e Hora: 07/06/2017, às 17:10:41

-
- 1. CPC, artigo 294.
 - 2. CPC, artigo 311.
 - 3. Lei nº 8.856/94, artigo 1º.

5010598-60.2016.4.04.7002

700003450722 .V13



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 5010598-60.2016.4.04.7002/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR (RÉU)

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO - CREFITO/PR (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o rito ordinário promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO - CREFITO/PR em face do município de Santa Terezinha de Itaipu/PR, objetivando provimento judicial que determine a redução da carga horária dos funcionários Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, de 40 para 30 horas semanais.

Sentenciando, o MM. Juízo *a quo* proferiu a seguinte decisão:

Posto isso, confirmo a tutela antecedente e julgo procedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em dez porcento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, III, do CPC.

Havendo recurso de apelação e/ou adesivo, o apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sentença assinada, publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Em suas razões recursais, defendeu a reforma da sentença sustentando em síntese que "o apelante goza de autonomia político-administrativa e legislativa quanto ao regime de trabalho adotado para os seus servidores, não está vinculado às disposições da Lei nº 8856/94 no que se refere à nomeação e condições de trabalho de tais servidores, posto que estas condições são reguladas pelas disposições das Leis Complementares Municipal nº 130/2008 e nº 131/2008".

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os presentes autos, tenho que a sentença do MM. Juízo *a quo*, deu adequada solução à lide, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, *in verbis*:

2. Fundamentação

A controvérsia trazida à juízo refere-se a pedido de adequação da jornada de trabalho dos profissionais terapeutas e terapeutas ocupacionais ligados ao município de Santa Terezinha de Itaiupu, para que passem a cumprir, imediatamente, uma jornada de, no máximo, 30 (trinta) horas semanais, conforme determina a Lei Federal nº 8.856/94 e a Constituição Federal, sem redução proporcional de vencimentos.

Com efeito, cabe ao CREFITO fiscalizar e zelar pelo regular exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, sendo que a questão relativa a jornada de trabalho está compreendida entre suas atribuições.

Preceitua o artigo 37, inciso I, da CF que 'os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei', bem como, no art. 22, XVI, define que compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões.

Da simples leitura dos dispositivos constitucionais, é possível concluir pela obediência às disposições da Lei nº 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, quando se trata do preenchimento de cargo de profissional da respectiva área.

O Município de Santa Terezinha de Itaipu estabeleceu através das Leis Complementares nº 130/2008 e nº 131/2008, jornada de 40 horas semanais. aos profissionais de Fisioterapia e Fisioterapia Ocupacional.

Por seu turno, a Lei nº 8.856/94 dispõe:

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Por ocasião da concessão da tutela de evidência (evento 4), assim me manifestei:

2. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência¹. A tutela de urgência exige demonstração dos requisitos estabelecidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, a concessão da tutela provisória de urgência somente pode ser deferida quando presentes os requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte autora, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

De outro lado, a tutela de evidência independe da demonstração do perigo de dano ou de risco de resultado útil do processo, dentre outras hipóteses, quando houver prova suficiente dos fatos que constituam direito da parte autora.²

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional 5ª Região - CREFITO/RS objetiva limitar a jornada de trabalho dos profissionais da área de fisioterapia e terapia ocupacional junto ao Município de Santa Terezinha de Itaipu/PR, para 30 horas semanais, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 8.856/94.

Em atenção ao disposto no artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre "organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões", foi editada a Lei nº 8.856/94, que dispõe expressamente em seu artigo 1º que:

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Com efeito, trata-se de lei ordinária em pleno vigor, sendo mister a observância de seus ditames nos editais de concursos públicos de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que visem a prover cargos para os profissionais ali mencionados.

Analisando o item 1.1 do Edital do Concurso Público nº 01/2016 do Município de Santa Terezinha de Itaipu/PR (evento 1 - EDITAL4), verifica-se que a jornada de trabalho estabelecida para os cargos de fisioterapeuta e de terapeuta ocupacional violou a carga horária máxima de 30 horas semanais estipulada pelo citado art. 1º da Lei nº 8.856/94, já que previu carga de 40 horas semanais.

Não obstante devidamente informado acerca da ilegalidade, como comprova o ofício encaminhado pela parte autora à Ré, com recebimento em 24/02/2016 (evento 1 - OFII8), observa-se que as profissionais ocupantes dos cargos disponibilizados pelo citado edital desempenham as atividades observando a carga horária semanal de 40 horas, consoante declarações constantes nos Termos de Visita 3223-D, 3225-D, 3226-D (evento 1 - PROCADM19 a 21) e de acordo com a resposta ao Ofício pelo Ente Municipal, que justificou a previsão de carga horária maior com base na autonomia (evento 1 - PROCADM22).

Releva destacar que a autonomia dos Municípios para legislar não pode extrapolar os limites de sua competência legislativa.

Destarte, ao fixar a jornada de trabalho, a legislação federal levou em consideração critérios de proteção à saúde pública, visando a preservar a saúde do trabalhador, direito este indisponível.

Portanto, se a legislação federal previu a jornada de trabalho reduzida, não cabe a qualquer ato normativo de hierarquia inferior deixar de fazê-lo, sob pena de violação do bem da vida (saúde do profissional) objeto de proteção pelo legislador competente.

Logo, forçoso concluir, diante da previsão legal³ expressa da jornada de trabalho semanal de 30 horas, que resta caracterizada a probabilidade do direito reclamado pela parte autora na inicial.

Nesse contexto, presentes os elementos autorizadores da concessão tutela, para fins de limitar a carga horária ao limite estabelecido pela legislação federal, o deferimento é a medida que se impõe.

Considerando-se que não houve qualquer alteração no contexto fático-probatório tendente a alterar o posicionamento firmado em sede de apreciação do pedido de tutela de evidência, entendo que a pretensão da parte autora merece guarda.

Assim, em virtude da previsão legal expressa, deve ser observada a carga horária de 30 (trinta) horas semanais de trabalho para os profissionais de fisioterapia já em exercício ou que venham a ser contratados pelo réu, evidentemente sem redução da remuneração respectiva, nos exatos termos do que determina a Lei nº 8.856/94.

Ilustra-se tal entendimento em jurisprudência abaixo colacionada:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. CARGA HORÁRIA DE TRABALHO SEMANAL. - Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho, conforme o art. 1º da Lei nº 8.856/1994. (TRF4, APPELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003339-54.2016.404.7118, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/06/2017)

ADMINISTRATIVO. CREFITO/RS. CARGO PÚBLICO MUNICIPAL. JORNADA DE TRABALHO. 30 HORAS SEMANAS. LEI 8.856/94. . Em virtude da previsão legal expressa, deve ser observada a carga horária de 30 (trinta) horas semanais de trabalho para os profissionais de fisioterapia já em exercício ou que venham a ser contratados pelo réu, evidentemente sem redução da remuneração respectiva, nos exatos termos do que determina a Lei nº 8.856/94. Precedente da 2ª seção deste Tribunal. (TRF4, APPELAÇÃO CÍVEL Nº 5017884-02.2015.404.7107, 4ª Turma, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/09/2017)

A exemplo, recente precedente da 2^a Seção desta Corte:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. TERAPEUTAS OCUPACIONAIS OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. JORNADA DE TRABALHO. LEI 8.856/94. APLICABILIDADE.

1- A jurisprudência desta Corte é uníssona em admitir que o cabimento da ação rescisória com supedâneo no art. 485, V, do CPC/73 exige que a interpretação conferida pelo acórdão rescindendo esteja de tal forma em desconformidade com o dispositivo legal que ofenda sua própria literalidade, caso dos autos. 2- A Lei 8.856/94, diploma normativo federal de âmbito nacional que fixa a jornada de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, aplica-se a esses profissionais ainda que ocupantes de cargo no serviço público municipal.

(Ação Rescisória nº 5007003-78.2014.404.0000, 2^a Seção, Rel. Des. Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, D.E. 11/05/2017)

Prequestionamento

Em face do disposto nas súmulas n.^os 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explico que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA**, Desembargadora Federal Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4^a Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000284855v4** e do código CRC **6627711a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA**
Data e Hora: 07/12/2017 15:37:58

1. CPC, artigo 294. ↵
2. CPC, artigo 311. ↵
3. Lei nº 8.856/94, artigo 1º. ↵

5010598-60.2016.4.04.7002

40000284855 .V4